



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1996
C	_____
	_____ Rubrica

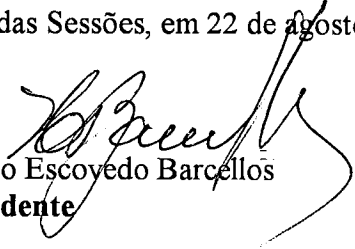
Processo nº : 11065.000388/93-92
Sessão de : 22 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.945
Recurso nº : 96.116
Recorrente : VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

IPI - ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade no período anterior a 01.08.91, pelo princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 11065.000388/93-92
Acórdão nº : 202-07.945
Recurso nº : 96.116
Recorrente : VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é a reforma da decisão recorrida (fls. 36/39), que, ao indeferir a petição impugnativa, resumiu seus fundamentos denegatórios sob a seguinte ementa:

“TRIBUTO

Inconstitucionalidade e jurisprudência externa não podem ser analisadas a nível administrativo (PN CST 329/70, e Decreto 73.259/74)
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Como razões de recurso a este Colegiado, volta a insistir na inaplicabilidade da TRD, como juros de mora, em período anterior à edição da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000388/93-92

Acórdão nº : 202-07.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que se discute neste apelo é tão-somente a aplicação da TRD, como atualizador do crédito tributário, no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Esta matéria é pacífica em todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, inclusive já decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituída pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO